

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.251 - RS (2016/0285923-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO KALUME - DF014394  
LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229  
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378  
FILIPE MARMONTEL NASI E OUTRO(S) - RS096989  
**AGRAVADO** : ██████████  
**ADVOGADO** : GLACY VELOSO LOPES E OUTRO(S) - RS013641

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCP.** AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IDENTIFICAÇÃO DE AUTOR DE MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. INFORMAÇÃO DO URL PELO OFENDIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

██████████ ██████████ ██████████ ajuizou ação de exibição de documentos contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (FACEBOOK), objetivando compelir a demandada à exibição do nome de usuário responsável pelas postagens no grupo ██████████, cujo perfil denominou como ██████████; do endereço do IP e ID do dispositivo e da localização geográfica no momento da criação da conta do usuário e da postagem, para o fim de propor ação indenizatória.

A sentença de procedência do pedido, foi confirmada em grau de apelação, conforme acórdão assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO. PEDIDO EXTRAJUDICIAL. REGRA GERAL DA CAUTELAR. DESNECESSIDADE.*

*A ação cautelar de exibição de documentos prevista na primeira parte do inc. II do art. 844 do CPC não é necessariamente contenciosa, ainda que requisite prova de relação jurídica entre as partes. A propositura não tem por pressuposto prévio pedido extrajudicial, exceto se postulados documentos societários ou bancários que se submetem, respectivamente, à regra especial da Lei das Sociedades Anônimas e do Recurso Especial repetitivo nº 1.349.453/MS. - Circunstância dos autos em que se impõe manter a decisão recorrida.*

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 123).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 189/199).

Irresignado, FACEBOOK interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, por violação dos arts. 77, IV, 492, 499 e 506, 1022, II, do NCPC, ao art. 19, § 1º, da Lei 12.965/14; e dissídio jurisprudencial, na forma dos fundamentos assim sintetizados (1) negativa de prestação jurisdicional; (2) é obrigatória a indicação do URL para que os provedores de internet possam adotar medidas ordenadas judicialmente, como a quebra de sigilo de dados; (3) sem a URL, a ordem de localização para fornecimento de dados resta genérica e pode ser entendida como nula à luz do art. 492, parágrafo único, do NCPC; impossível juridicamente por lhe faltar pressuposto essencial da tutela (art. 499 do NCPC); e, ainda, poderá afetar a esfera jurídica de terceiros (o que é vedada pelo art. 506 do NCPC), já que o FACEBOOK poderá incorrer em erro na identificação do perfil objeto dos autos.

Inadmitido o apelo nobre, FACEBOOK desafiou agravo em recurso especial sustentando, em síntese, que **(1)** ausência de fundamentação da decisão de admissibilidade do juízo de origem; **(2)** usurpação da competência do STJ; **(3)** não ficou fundamentada a incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ; **(4)** não aplicação das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ; **(5)** demonstração do dissídio jurisprudencial.

Sem contraminuta.

É o relatório.

DECIDO

A irresignação merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

**(1) Das alegações de ausência de fundamentação da decisão agravada e da usurpação da competência do STJ, pela Corte de origem**

# Superior Tribunal de Justiça

Não há que se falar em falta de fundamentação da decisão agravada, nem de usurpação da competência do STJ. O juízo de admissibilidade proferido na origem declinou as razões pelas quais entendeu aplicáveis as Súmulas nºs 7 e 83 do STJ, apresentando, inclusive jurisprudência de forma a justificar suas conclusões.

De igual modo, cumpre registrar que não há usurpação da competência desta Corte pelo Tribunal estadual quando este examina os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da demanda, pois nos termos da Súmula nº 123 do STJ *A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.*

## (2) Da alegação de não incidência das Súmulas nº 7 e 83 do STJ e da demonstração do dissídio jurisprudencial

A verificação no sentido da necessidade ou não de indicação da URL pela parte interessada que deseja obter informações sobre usuário responsável por conteúdo ofensivo lançado na internet, não demanda o revolvimento de matéria fática, devendo-se, salientar que no ponto, assiste razão à agravante FACEBOOK quando afirma que a Corte de origem contraria o entendimento do STJ no tocante à necessidade de indicação da URL específica do conteúdo considerado ilegal pelo interessado.

De fato, verifica-se que a conclusão externada pela Corte estadual está dissonante da orientação jurisprudencial do STJ que é no sentido de ser necessária, inclusive à luz do que dispõe o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - *Universal Resource Locator*.

Nesse sentido:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 29/08/2016 e atribuído a este gabinete em 28/09/2016. 2. Esta Corte**

fixou entendimento de que '(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso'. 3. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. 4. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 5. **A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet.** 6. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. 7. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a 'identificação clara e específica do conteúdo', sob pena de nulidade, sendo necessária a indicação do localizador URL. 8. Recurso especial provido. (REsp 1.629.255/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 25/8/2017 sem destaque no original )

DIREITO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVEDOR DE BLOGS. **MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. INFORMAÇÃO DO URL PELO OFENDIDO.** 1. O provedor de hospedagem de blogs não está obrigado a realizar a prévia fiscalização das informações que neles circulam. Assim, não necessita de obter dados relativos aos conteúdos veiculados, mas apenas referentes aos autores dos blogs. 2. **Se em algum blog for postada mensagem ofensiva à honra de alguém, o interessado na responsabilização do autor deverá indicar o URL das páginas em que se encontram os conteúdos considerados ofensivos.** Não compete ao provedor de hospedagem de blogs localizar o conteúdo dito ofensivo por se tratar de questão subjetiva, cabendo ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer o URL. Caso contrário, o provedor não poderá garantir a fidelidade dos dados requeridos pelo ofendido. 3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 1.274.971/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe de 26/3/2015 - sem destaques no original)

*"RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL 'ORKUT'. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). **INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO.** 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. 2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ. 3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal). 4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. 6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 7. Recurso especial provido. (REsp nº 1.568.935/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 5/4/2016, DJe de 13/4/2016*

Nesse passo, sendo incontroverso que a o acórdão estadual decidiu de forma contrária à jurisprudência do STJ, ao determinar à FACEBOOK a exibição do nome de usuário responsável pelas postagens no grupo [REDACTED], cujo perfil denominou como [REDACTED]; para o fim de ajuizamento de futura ação

# *Superior Tribunal de Justiça*

indenizatória pela agravada [REDACTED], sem que esta indicasse a URL, impõe-se a sua reforma.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2018.

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator